



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925463 - ES (2024/0235162-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS BARBARAN PANDINI (PRESO)
ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal em razão de busca pessoal baseada em denúncia anônima.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias de detenção, além de multa, por tráfico de drogas e desobediência, com base em apreensão de entorpecentes e armas.
3. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de origem, e posteriormente impetrou *habeas corpus*, alegando nulidade da prova e buscando absolvição ou diminuição da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, é nula e se a quantidade de droga apreendida justifica a majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão pelos próprios fundamentos.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando já houve trânsito em julgado da decisão condenatória nas instâncias de origem.
7. Não se verificou teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que justificasse a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a decisão condenatória já transitou em julgado. 2. A busca pessoal baseada em denúncia anônima deve ser acompanhada de fundada suspeita para ser válida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925463 - ES (2024/0235162-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS BARBARAN PANDINI (PRESO)
ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal em razão de busca pessoal baseada em denúncia anônima.
2. O paciente foi condenado em primeira instância a 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias de detenção, além de multa, por tráfico de drogas e desobediência, com base em apreensão de entorpecentes e armas.
3. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de origem, e posteriormente impetrou *habeas corpus*, alegando nulidade da prova e buscando absolvição ou diminuição da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, é nula e se a quantidade de droga apreendida justifica a majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão pelos próprios fundamentos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando já houve trânsito em julgado da decisão condenatória nas instâncias de origem.

7. Não se verificou teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que justificasse a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a decisão condenatória já transitou em julgado. 2. A busca pessoal baseada em denúncia anônima deve ser acompanhada de fundada suspeita para ser válida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS BARBARAN PANDINI contra a decisão de fls. 193-196, que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias de detenção, mais o pagamento de 712 (setecentos e doze) dias-multa, como incurso nas iras do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 330 do Código Penal(fl. 129-139).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do acórdão de fls. 141-147.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a busca pessoal realizada foi baseada em denúncia anônima.

Aduziu inexistir motivação idônea a justificar a busca pessoal.

Defendeu a absolvição do paciente com base na nulidade da prova produzida.

Sustentou que a quantidade de droga apreendida não é elevada e, por conseguinte, não é apta a majorar a basilar.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a absolvição do paciente; ii) a diminuição da pena-base.

O Ministério Público Federal, às fls. 185-190, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 193-196), o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 201-205), a parte agravante alega ser possível o conhecimento da impetração, pois há flagrante nulidade a ser reparada.

Defende a concessão da ordem de ofício.

Insurge-se contra a busca pessoal realizada, sob o pálio de inexistir fundada suspeita a justificar a referida diligência.

Aduz que a quantidade de droga apreendida é insuficiente para majorar a basilar.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer

novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, o acórdão impugnado assim se pronunciou (fls. 143-146):

“Brevemente, descreve a denúncia que, no dia 27/08/2022, no bairro Carapina, Serra/ES, o denunciado, após desobedecer ordem emanada pelos policiais militares, empreendeu fuga em alta velocidade, sendo posteriormente apreendido e encontrado na sua posse armas em desconformidade com determinação legal, além de substâncias entorpecentes destinadas à comercialização.

[...]

Todavia, em análise detida aos autos, verifica-se que a denúncia anônima foi realizada de forma totalmente tangível, clara e pormenorizada, visto que foram dadas informações notáveis e específicas de que um automóvel Toyota/Corolla, de cor preta e placa ODQ-4E96, estaria transportando entorpecentes e armas oriundas de Vitória/ES, tendo como destino o município da Serra/ES.

Ademais, como mais uma forma de corroborar a fundada suspeita, os policiais militares, ao avistarem tal veículo, solicitaram parada, o que de pronto foi descumprido pelo acusado, o qual empreendeu em fuga, sendo posteriormente apreendido pela guarnição.

Desta forma, restou evidente o cumprimento das circunstâncias autorizadoras para a correta realização da busca pessoal, conforme art. 244 do CPP.

[...]

Noto que a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base do acusado já muito próximo do mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) anos de reclusão, tendo em vista a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, conforme o art. 42 da Lei 11.343/06.

Verificando o laudo toxicológico (fls. 117/118), constatou-se a apreensão de 15 (quinze) unidades da droga conhecida como “maconha”, com massa aproximada de 2kg, assim como 64 (sessenta e quatro) unidades de “cocaína”, com massa aproximada de 240g, o que evidentemente e de forma devidamente fundamentada, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Desta forma, mantenho a pena-base tal como fixada na sentença, por se apresentar muito bem lançada.”

Com efeito, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, "e", da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de

revisões criminais de seus próprios julgados.

Na hipótese em apreço, o presente writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado (consulta ao sítio eletrônico da Corte originária). Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente habeas corpus, porquanto fora manejado como substitutivo de revisão criminal.

Anoto que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nessa linha:

"[...] Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido"

[...]" (HC n. 288.978/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 21/5/2018).

"[...]"

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]" (AgRg no HC n. 486.185/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

"[...]"

3. É inviável o conhecimento do mandamus ora em exame, pois restou manejado como substitutivo de revisão criminal. Note-se que, "como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido" (HC 288.978/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 21/5/2018).

4. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória, após o exame dos sucessivos recursos defensivos, compete à defesa, caso entenda cabível e se o desejar, ajuizar revisão criminal no Tribunal de Justiça, com vistas à revisão do julgado.

[...]” (AgRg no HC n. 751.787/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Cito, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16/8/2021.

Demais a mais, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

De todo modo, não verifico, no acórdão impugnado, nenhuma teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.463 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0235162-6

Número de Origem:

00075754720228080048

00487288092208010521033

20220018940587

48728809

487288092208010521033 75754720228080048

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA

ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VINICIUS BARBARAN PANDINI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS BARBARAN PANDINI (PRESO)

ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024